

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 25 de março de 2015

Número 59

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 90/2015:

Estabelece o procedimento de liquidação e cobrança da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos Auxiliares da Justiça, e de outras importâncias devidas à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) por serviços prestados 1690

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 91/2015:

Fixa os montantes das taxas devidas por cada um dos pedidos de autorização para as atividades de colheita e transplantação de órgãos. 1692

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 28/2015:

Torna público que foram concluídas formalidades internas para a entrada em vigor do Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social 1692

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 90/2015

de 25 de março

Com a criação da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça, adiante designada por CAAJ, pela Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, deu-se um passo decisivo para que o acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça seja feito, de forma rigorosa e abrangente, por uma entidade administrativa independente, contribuindo para reforçar a confiança pública que deve merecer a atividade prestada por agentes de execução e administradores judiciais.

A consolidação dessa entidade, que se encontra ainda em fase de transição, depende, na prática, da autonomia financeira que a dita lei lhe reconheceu (n.º 3 do artigo 1.º), e, portanto, da aprovação da portaria com a estrutura de taxas nela prevista.

No que concerne aos agentes de execução, a solução é inteiramente neutra, já que, no essencial, dá continuidade à que vinha sendo adotada com a afetação à Comissão para a Eficácia das Execuções de uma permissão dos montantes descontados para a caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores no âmbito das funções dos agentes de execução. Estando tabelados os valores a cobrar por tais funções, a taxa é internalizada nestes valores.

No que aos administradores judiciais diz respeito, a taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina segue o mesmo princípio de incidência por processo distribuído, sendo desejável que, no futuro, venha também a ser deduzida diretamente nas importâncias a receber por tais auxiliares da justiça. Essa solução, que não é possível adotar de imediato, minimizará os custos de cobrança e de monitorização do cumprimento inerentes a um sistema de autoliquidação. Até lá, a previsão de pagamento através de uma referência multibanco a disponibilizar pela CAAJ visa minimizar os recursos a afetar por esta entidade às tarefas de fiscalização do cumprimento das obrigações de pagamento da taxa e simplificar estas.

Assim, a maior diferença entre os dois regimes de cobrança, e também ela transitória, decorre de os administradores judiciais terem de pagar uma taxa sobre os processos pendentes. A mais de se esperar que tal sirva de incentivo — se bem que marginal — para uma acrescida diligência no seu encerramento, é amplamente justificada pela continuidade de supervisão que nesses processos cabe à CAAJ, e pela ausência de qualquer taxa prévia, não obstante a Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência, entidade que antecedeu a CAAJ, tenha exercido as mesmas funções de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais.

Foram consultados o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários Judiciais, a Associação dos Oficiais de Justiça, o Sindicato dos Oficiais de Justiça e a Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, na redação dada pelo

Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, no n.º 9 do artigo 12.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, e no artigo 30.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pela Ministra da Justiça:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria estabelece o procedimento de liquidação e cobrança da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos Auxiliares da Justiça, e de outras importâncias devidas à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) por serviços prestados.

Artigo 2.º

Objeto

A taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça visa custear o exercício, pela CAAJ, dessas atividades, bem como permitir o financiamento de ações de divulgação das atividades dos auxiliares da justiça.

Artigo 3.º

Incidência subjetiva

Estão obrigados ao pagamento da taxa cujas liquidação e cobrança são reguladas pelo presente diploma os auxiliares da justiça que se encontram sujeitos à supervisão da CAAJ.

Artigo 4.º

Notificações

1 — As notificações a que se refere a presente portaria são efetuadas preferencialmente por transmissão eletrónica de dados, considerando-se realizadas na data do seu envio.

2 — Quando forem efetuadas por forma diversa da prevista no número anterior aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil.

Artigo 5.º

Taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais

1 — Por cada processo distribuído a um administrador judicial é por este devida à CAAJ, nos termos do n.º 9 do artigo 12.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, uma taxa de €100 (cem euros), a pagar no prazo contínuo de 30 dias subsequente à notificação da nomeação, a qualquer título, no processo.

2 — O pagamento da taxa referida no número anterior é feito através de referência multibanco própria, disponibilizada pela CAAJ.

3 — Após pagamento, deve ser remetida à CAAJ duplicado do comprovativo do pagamento com a identificação do número do processo correspondente.

4 — Se, durante o período fixado no n.º 1, a nomeação ficar sem efeito, a taxa não é devida.

Artigo 6.º

Taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos agentes de execução

1 — Os agentes de execução estão sujeitos ao pagamento da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina devida à CAAJ, no valor correspondente a 1/3 do

valor do pagamento previsto para a caixa de compensações, deduzido o valor devido ao fundo de garantia, a que se refere o artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, e a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

2 — A taxa referida no número anterior é devida por cada agente de execução e, em regime de substituição tributária, pela respetiva associação pública profissional, quando esta proceda à liquidação e cobrança respetiva.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a associação pública profissional cativa 1/3 das receitas da caixa de compensações, deduzidas do valor devido ao fundo de garantia, transferindo esse valor para a CAAJ dentro dos 60 dias seguintes aos da cobrança.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o procedimento, frequência e prazos de transferência podem ser objeto de protocolo a celebrar entre a CAAJ e a mencionada associação pública profissional.

Artigo 7.º

Outras quantias devidas por serviços prestados pela CAAJ

1 — Em contrapartida dos seguintes atos e serviços prestados pela CAAJ desde a sua constituição, são devidas a esta, pelos seus utilizadores, as quantias a fixar por regulamento da CAAJ por:

a) Emissão de cópias ou certidões no âmbito de processos administrativos, disciplinares, contraordenacionais ou de fiscalização;

b) Emissão de certidão declarativa de inexistência de processos disciplinares ou de contraordenação ou de penas e coimas aplicadas;

c) Deslocação de funcionário ou fiscalizador da CAAJ para a realização de peritagens;

d) Realização de fiscalizações a pedido;

e) A emissão de pareceres a pedido de particulares, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro;

f) Organização do processo de substituição em caso de suspensão ou de encerramento da atividade de auxiliar da justiça, assegurando a transmissão eficaz e célere de valores e bens de que sejam depositários para os substitutos, salvo quando a lei disponha de modo diverso.

2 — Em contrapartida dos seguintes atos e serviços prestados pela CAAJ desde a sua constituição, são devidas a esta, pelos auxiliares da justiça cuja atividade não esteja enquadrada por associação pública profissional, as quantias a fixar por regulamento da CAAJ por:

a) Admissão de novos profissionais;

b) Formação inicial e contínua;

c) Organização do processo de substituição de auxiliares da justiça assegurando a transmissão eficaz e célere dos processos, valores e bens de que sejam detentores;

d) Organização do processo de encerramento de escritório relativamente aos auxiliares da justiça que cessem funções com processos pendentes;

e) Alteração, a pedido do administrador judicial, dos dados constantes das listas oficiais de administradores judiciais;

f) Emissão de novo cartão de identificação de administradores judiciais.

Artigo 8.º

Formas de pagamento

1 — As quantias devidas à CAAJ pelos serviços e atos a que se refere o artigo anterior são pagas através de cheque ou transferência bancária.

2 — A concretização do ato ou serviço solicitado a CAAJ está dependente do pagamento pelo interessado das quantias devidas a esta.

Artigo 9.º

Regime transitório para o pagamento da taxa pelos administradores judiciais e para os administradores de insolvência em exercício ao abrigo do regime anterior à Lei n.º 22/2013

1 — Para efeitos de pagamento da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina prevista no artigo 5.º, os administradores judiciais e os administradores de insolvência em exercício ao abrigo do regime anterior à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, devem liquidar o montante devido por cada processo da sua responsabilidade desde que ainda não tenham sido apresentadas as contas.

2 — Para efeitos do número anterior, cada um desses profissionais remete à CAAJ, no prazo contínuo de 30 dias a contar da data da publicação da presente portaria, uma lista com a identificação discriminada de todos os processos que se lhe encontrem atribuídos.

3 — Sempre que o valor total a pagar nos termos do n.º 1 não exceda €5.000 (cinco mil euros), serão emitidas as respetivas referências multibanco, para pagamento no prazo contínuo de 10 dias.

4 — Sempre que o valor a pagar exceda €5.000 (cinco mil euros), e sem prejuízo das importâncias a pagar pelos novos processos distribuídos, será o montante devido repartido por vários pagamentos, de modo a que, a cada seis meses, não seja pago mais do que esse montante.

5 — Sem prejuízo do recurso aos meios coercivos de cobrança, a omissão, por qualquer forma, do pagamento da taxa devida em qualquer processo da responsabilidade do administrador judicial ou do administrador de insolvência em exercício ao abrigo do regime anterior à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, implica a abertura de um processo contraordenacional, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º da referida lei.

Artigo 10.º

Cobrança da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina

1 — Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, a CAAJ pode recorrer ao organismo responsável pela gestão financeira do Ministério da Justiça, para efeitos de cobrança das taxas legalmente previstas.

2 — O montante cobrado nos termos do número anterior é transferido para a CAAJ no decurso de cada semestre a que diz respeito a respetiva cobrança.

Artigo 11.º

Regulamentação

A definição dos procedimentos administrativos necessários ao apuramento e pagamento da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina e das quantias devidas por atos e serviços prestados pela CAAJ, nomeadamente no

que diz respeito à disponibilização de sistemas de pagamento ou de faturação, podem ser objeto de regulamento aprovado pelo órgão de gestão da CAAJ.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 6 de março de 2015. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 5 de março de 2015.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 91/2015

de 25 de março

A Lei n.º 36/2013, de 12 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2015, de 8 de janeiro, aprovou o regime de garantia de qualidade e segurança dos órgãos de origem humana destinados a transplantação no corpo humano, de forma a assegurar um elevado nível de proteção de saúde humana.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º da referida Lei, a Direção-Geral da Saúde (DGS) é a autoridade competente para autorizar as unidades de colheita e as unidades de transplantação.

O n.º 1 do artigo 24.º-A da referida Lei, estabelece que são devidas taxas pela apreciação dos pedidos de autorização das atividades de colheita e transplantação de órgãos efetuados por hospitais e estabelecimentos de saúde, públicos e privados, a liquidar e cobrar nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Nestes termos, importa proceder à fixação dos montantes das taxas devidas por cada um dos pedidos de autorização para as atividades de colheita e transplantação de órgãos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24.º-A da Lei n.º 36/2013, de 12 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2015, de 8 de janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e Adjunto do Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Taxas

1 — As taxas devidas pela apreciação dos pedidos de autorização das atividades de colheita e transplantação de órgãos efetuados por hospitais e estabelecimentos de saúde, públicos e privados, conforme o disposto no artigo 24.º-A da Lei n.º 36/2013, de 12 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2015, de 8 de janeiro, constituem encargo dos requerentes.

2 — Por cada pedido de autorização de exercício para cada uma das atividades indicadas, é devido o pagamento de € 750,00.

Artigo 2.º

Liquidação

1 — O pagamento das taxas previstas no n.º 2 do artigo 1.º da presente portaria, é efetuado à Direção-Geral de Saúde (DGS), no momento da apresentação do pedido de autorização para a atividade pretendida.

2 — A DGS receciona o processo para análise do pedido da autorização para a atividade pretendida, em simultâneo com o procedimento para a liquidação da taxa.

3 — O processo prossegue os seus ulteriores termos, verificada que esteja a respetiva cobrança da taxa.

Artigo 3.º

Atualização do valor das taxas

As taxas referidas na presente portaria, são atualizadas automaticamente, de acordo com os coeficientes de inflação fixados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 4.º

Afetação das receitas

1 — O produto das taxas referidas no n.º 2 do artigo 1.º da presente portaria, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º-A da Lei n.º 36/2013, de 12 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2015, de 8 de janeiro, destina-se à DGS no valor de 60 %, sendo o remanescente de 40 % destinado ao financiamento da promoção da dádiva e colheita de órgãos para transplantação em seres humanos.

2 — Compete à DGS fazer a entrega ao Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., das verbas referidas na parte final do número anterior, até 60 dias após o final de cada trimestre.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de março de 2015.

O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 28/2015

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa notificou a Secretaria-Geral da Organização Ibero-Americana de Segurança Social que, em 21 de julho de 2014, foram concluídas as suas formalidades internas para a entrada em vigor do Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, aprovado pelo Decreto n.º 20/2014, de 21 de julho, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 21 de julho de 2014.

O Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social entrou em vigor a 21 de julho de 2014, conforme resulta da Declaração entregue por Portugal, aquando da assinatura *ad referendum* do presente Acordo, em 19 de março de 2013, segundo a qual a República Portuguesa apenas se considerará vinculada após o cumprimento dos requisitos internos necessários para o efeito.

Mais se torna público que, com a entrada em vigor do Acordo, a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, conforme consta do seu artigo 31.º, n.º 1, passa a produzir efeitos em 21 de julho de 2014, em conformidade com o referido no Aviso n.º 2/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, de 17 de janeiro de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 5 de março de 2015. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa